



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**VALESKA SANTOS VASCONCELOS**

**EIRELI E SEUS ASPECTOS LEGAIS**

**CAMPINA GRANDE - PB**

**JUNHO/2012**

**VALESKA SANTOS VASCONCELOS**

**EIRELI E SEUS ASPECTOS LEGAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Msc. Pedro Coutinho de Almeida

**CAMPINA GRANDE - PB**

**JUNHO/2012**

V331e Vasconcelos, Valeska Santos.  
Eireli e seus aspectos legais . [manuscrito] / Valeska Santos Vasconcelos. – 2012.  
38f.: il. Color.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis ) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2012.  
“Orientação: Prof. Msc. Pedro Coutinho de Almeida, Departamento de Contabilidade”.

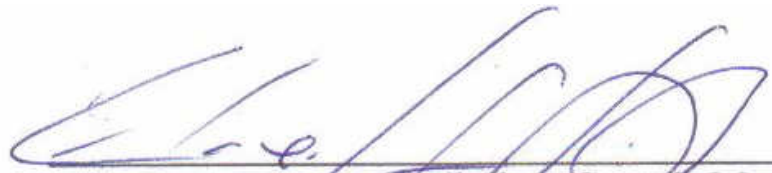
1. Eirele. 2.Lei Empresa 3.Empreendedorismo.  
I. Título.

21. ed. CDD 650.1

**VALESKA SANTOS VASCONCELOS**

**EIRELI E SEUS ASPECTOS LEGAIS**

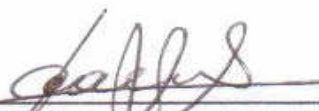
Este Trabalho de Conclusão de Curso – TCC foi julgado adequado para obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis, sendo aprovado em sua forma final., com a nota **9,3** (nove vírgula três).



---


**Professor Msc. José Elinilton Cruz de Menezes**  
**Coordenador do Trabalho de Conclusão de Curso**

Professores que compuseram a banca:



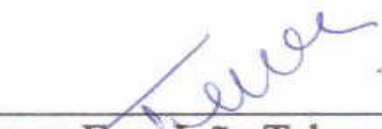
---

**Professor Msc. Pedro Coutinho de Almeida**  
**Departamento de Contabilidade - UEPB**  
**Orientador**



---

**Professor Esp. Gitano Souto Silva**  
**Departamento de Contabilidade - UEPB**  
**Membro**



---

**Professor Esp. João Teberge Neto**  
**Departamento de Contabilidade - UEPB**  
**Membro**

Campina Grande – PB, 21 de junho de 2012.

Dedico este trabalho a Deus, porque graças à Ele, mais um objetivo se realizou em minha vida e o que parecia impossível se concretizou graças ao meu bom Deus que me fortalece e guia meus caminhos, sem Ele não seria possível mais esta vitória.

## AGRADECIMENTOS

Á Deus, pois é Ele que me guia, me dá forças e perseverança para vencer os obstáculos da vida;

Aos meus pais, Mário Victor Beserra Vasconcelos e Valéria dos Santos Vasconcelos, a quem devo minha formação e carácter. O que sou hoje, devo a eles que me educaram e ensinaram o caminho certo a seguir, sempre me apoiando e incentivando em todos os momentos;

Aos meus irmãos, Vanessa, Vannelle e Vinicius, que estiveram presentes durante todo este processo, me apoiando no que fosse necessário;

Ao meu namorado Wanderson que tanto me apoiou, incentivou, sempre me acompanhando e que esteve ao meu lado em todos os momentos;

Ao *Prof. Msc. Pedro Coutinho*, meu orientador, que com sapiência e sabedoria se fez presente, e me ajudou na conclusão deste trabalho;

Aos professores membros da banca: *Gitano Souto Silva e João Teberge Neto*, que dedicaram uma parte de seu tempo para avaliar este estudo, ajudando a tornar realidade mais esta etapa em minha vida acadêmica;

Aos colegas de turma pela troca de experiência, partilha de conhecimentos e sempre me apoiando com palavras de motivação;

Aos amigos, que foram testemunhas dos momentos de preocupação, para conseguir cumprir com todas as minhas obrigações e objetivos;

Enfim, a todos familiares, professores e amigos. Que de uma maneira ou outra se fiseram presentes, que creram no meu potencial sempre me fortalecendo com pensamentos positivos.

## RESUMO

A Lei 12.441 de 11 de julho de 2011 foi aprovada, entrando em vigor 180 dias após a sua publicação no dia 09 de janeiro de 2012 mudando o Código Civil Brasileiro e permitiu a criação de uma nova pessoa Jurídica a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), com a iniciativa do deputado Marcos Montes (PSD/MG) aprovada pelo senado federal e sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff, que vetou apenas um parágrafo o art. 4 o qual falava que as dívidas da empresa seria de reponsabilidade apenas da pessoa jurídica em “qualquer situação”, foi vetado com o argumento de que iria ter uma interpretação abrangente podendo causar complicações futuras. Uma das particularidades desta forma empresarial é o fato de ser uma sociedade unipessoal, que será o único responsável pela administração da empresa, porém é necessário saber que o capital pessoal do empreendedor será protegido. Outra característica importante é o fato de exigir que o capital social seja de pelo menos 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País que atualmente representa R\$ 62.200,00. Além disso ao final da razão social é obrigatório o uso do nome EIRELI. A EIRELI é um grande avanço no setor empresarial, pois, certamente incentivará a atividade empreendedora, trazendo dentre tantos outros benefícios, à segurança, principalmente ao pequeno empresário. Consequentemente, esta medida contribuirá para o crescimento econômico do país.

**Palavras chave:** Empreendedorismo. Unipessoal. EIRELI. Empresa. Lei.

## ABSTRACT

The law 12,441 of July 2011, it was approved entering into force 180 days after its publication on January 09, 2012 changing the Brazilian civil code and allowed the creation of a new Legal Person the Individual Limited Liability Company (ILLC), with the initiative of Mr Marcos Mountains (PSD/MG) approved by the federal senate and sanctioned by The President Dilma Rousseff who vetoed only a paragraph the art. 4 which said that the debts of the company would be only the responsibility of the legal person in "any situation", was vetoed by the argument that would be a broad interpretation and may cause future complications. One of the particularities of this corporate form is that of being a sole proprietorship, that is, consisting of a partner who will be sole responsible for the administration of the company, but it is necessary to know the entrepreneur's personal capital will be protected. Another important feature is the fact that require that social capital is at least 100 times the higher minimum wage in the Country which currently represents R\$ 62,200.00. Also at the end of the corporate is required to use the name ILLC. This long-awaited legal person is a great advance for the business sector, and brings great benefits and one of them is to encourage entrepreneurship and business in our country.

**Key words:** Entrepreneurship. Sole Proprietorship. ILLC. Company. Law.



## LISTAS DE SIGLAS

ANDEI	–	Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento
CAPES	–	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CC	–	Código Civil
CRC	–	Conselho Regional de Contabilidade
DEM	–	Democratas
DNRC	–	Departamento Nacional de Registro do Comércio
EIRELI	–	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
IR	–	Imposto de Renda
LTDA	–	Limitada
MEI	–	Micro Empreendedor Individual
MG	–	Minas Gerais
PSD	–	Partido Social Democrático
PP	–	Partido Progressista
S.A	–	Sociedade Anônima
SCIELO	–	Scientific Electronic Library Online
RJ	–	Rio de Janeiro
SP	–	São Paulo

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> – Comparação entre o texto primitivo da EIRELI e a redação final da Lei 12.441/11.....	16
<b>Quadro 2</b> – EIRELI X LIMITADA.....	28
<b>Quadro 3</b> – Passo a passo para constituir uma EIRELI.....	31

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 ASPECTOS METODOLÓGICOS</b> .....	12
<b>3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	13
3.1 HISTÓRICO – EIRELI .....	13
3.2 DEFINIÇÕES – EIRELI.....	15
3.3 CARACTERÍSTICAS DA EIRELI.....	17
3.4 SOCIEDADE UNIPESSOAL.....	18
3.5 A LEI 12.441/11.....	20
<b>3.5.1 Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada</b> .....	22
3.6 INTEGRALIZAÇÃO MÍNIMA DO CAPITAL SOCIAL.....	22
3.7 NOME EMPRESARIAL – EIRELI.....	25
3.8 VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM OUTRA EIRELI.....	25
3.9 VACÁTIO LEGIS VACÁTIO LEGIS - PERÍODO ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI E A SUA ENTRADA EM VIGOR.....	26
3.10 VETO PRESIDENCIAL.....	27
3.11 COMPARAÇÃO ENTRE EIRELI, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E SOCIEDADE LIMITADA.....	28
3.12 EMPRESÁRIO INDIVIDUAL X EIRELI.....	29
3.13 PASSO A PASSO PARA CONSTITUIR UMA EIRELI.....	30
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	32
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	33
<b>ANEXOS</b> .....	36
Anexo A – Lei nº 12.441 de 11 de Julho de 2011.....	37
Anexo B – Modelo de um contrato da EIRELI.....	38

## 1 INTRODUÇÃO

É notório o interesse de muitos brasileiros em tornar-se dono de seu próprio negócio, isso se dá pelos mais diversos motivos, entre eles, o sonho de independência financeira, o emprego seguro e a obtenção de liberdade para fazer seu próprio horário. Estes estão entre as pessoas que não gostam de ser subordinadas ou por outros motivos por exemplo, um funcionário que ao ser despedido e recebendo uma boa quantia de verba rescisória decide abrir seu próprio negócio, tendo assim, grandes possibilidades de crescimento econômico e melhoria de vida. Porém, todos têm algo em comum que é o espírito empreendedor, a vontade de crescer economicamente e a realização de um sonho.

Segundo sites da ANPEI (Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento) em 2008, o Brasil era o 3º país mais empreendedor do G20, perdendo apenas para Argentina e o México. De acordo com os dados pesquisados o Brasil tem 12,02% de sua população adulta desempenhando alguma Atividade empreendedora. Isso mostra a mudança de mentalidade de muitos brasileiros, que não se contenta mais apenas com um salário mensal, que por muitas vezes não é o suficiente para suprir suas necessidades financeiras, quando há uma vasta oportunidades de negócios, que pode garantir uma condição de vida melhor para si e para a sua família.

Decidido em abrir uma empresa e obter sucesso, o empreendedor fica frente a frente com várias opções de formas para a constitui-la. E as principais formas são: Empresário Individual, Sociedade Empresarial por Quotas de Responsabilidade de Sociedade Simples (antiga Sociedade Civil) e Autônomo.

A novidade no entanto, é a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), a qual tornará possível constituir micro e pequenas empresas sem a formação de sociedade. Esta nova forma para constituição de empresas que entrou em vigor a partir de 09 de janeiro de 2012, (após a vacatio legis de 180 dias), por força da lei 12.441 de 11 de Julho de 2011 que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, modificou os artigos Art. 44, o Art.1.033 e acrescentou o Art. 980 do CC (Código Civil), para permitir a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Essa nova forma de constituição, tem alcançado uma grande aprovação no setor empresarial e jurídico sendo um avanço para os empreendedores. Pois, além de ser uma Sociedade Limitada Unipessoal, tem o intuito de trazer benefícios para as empresas como

também a proteção do patrimônio pessoal e a desburocratização no Processo de abertura de uma entidade.

Para a Constituição da empresa Unipessoal é necessário seguir as normas gerais que tratam das sociedades empresariais (arts. 966 e 1195, CC), além dos quatro requisitos específicos estabelecidos pelo novo art. 980-A do Código Civil: possui apenas um sócio, que detém a totalidade do capital social. O capital social deve ser integralizado na instituição da empresa e no montante equivalente a pelo menos 100 (cem) salários mínimos; a utilização da expressão “EIRELI” no nome empresarial, ao final da firma ou da denominação social (para diferenciá-la das demais empresas) e a limitação à participação de cada pessoa em apenas uma empresa individual de responsabilidade limitada, ou seja, quem for sócio de uma EIRELI pode ter outras empresas individuais ou ser sócio em empresas de outras espécies, mas não de mais uma EIRELI.

Entretanto, a Lei 12.441/11 traz consigo algumas polêmicas e incertezas aos empresários, por exemplo, um alto valor para o capital social mínimo de integralização, impossibilidade de sua constituição via sócio pessoa jurídica, entre outros. Com ênfase nestes pressupostos o problema investigado direcionou para a seguinte questão: *quais as vantagens e desvantagens de uma EIRELI?*

Neste sentido, esta pesquisa propôs realizar um estudo sobre a lei que criou a EIRELI, fazendo também uma comparação com a Empresa Individual e a Sociedade Limitada que até então, são as mais utilizadas formas de constituição empresarial. Tendo como objetivo geral a análise da LEI 12.441 de 11 de julho de 2011, discorrendo sobre sua publicação e efetividade, relatando as propostas de mudanças e mostrando os benefícios da mesma aos empresários. E, de forma específica; Evidenciar os pontos positivos e negativos da EIRELI; Mostrar a diferença entre a EIRELI e outras formas de constituição empresarial; Históricar a criação da EIRELI; Analisar a Lei 12.441/11.

O interesse em desenvolver um estudo sobre esta lei, justifica-se pela necessidade de explorar a temática, por se tratar de um assunto recente e escasso na literatura.

Acredita-se que uma pesquisa desse tipo será de relevante importância, porque as informações adquiridas, tanto nos enriquecerão em termos de conhecimentos, como servirão de fontes de consultas para outros acadêmicos do Curso de Ciências Contábeis e áreas afins, no sentido de propiciar melhorias no âmbito da Contabilidade e também na formação do Contabilista.

## 2 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Para a elaboração desta pesquisa foi realizado um estudo da Lei 12.441/11, iniciativa do Deputado Marcos Montes (PSD/MG), que entrou em vigor a partir de 09 de janeiro de 2012. Esta lei permitiu a concretização da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), tendo como método quanto aos objetivos a pesquisa descritiva que caracteriza-se como estudos que procuram determinar opiniões ou projeções futuras nas respostas já obtidas.

No que se refere aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de materiais já elaborados, colocando o pesquisador em contato com artigos, fontes, opiniões e textos já existentes, para que o mesmo tome conhecimento de todo o assunto, de modo que, possa observar as lacunas existentes as discordâncias e as várias interpretações que possam ocorrer e, que ao terminar seu trabalho tenha uma opinião ou a sua própria visão sobre tal assunto, colaborando também, para que o leitor tenha a visão de todos os aspectos que juntos formam esse tão importante assunto.

Quanto à sua natureza, devemos dizer que é qualitativa, utilizada em situações em que se pretende apreender informações que requeiram uma observação com maior profundidade .

Para a concretização da pesquisa, também realizou-se consultas eletrônicas através do Google Acadêmico de periódicos no portal científico de revistas eletrônicas CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), Scielo (Scientific Electronic Library Online), referências dos últimos dez anos. A busca manual incluiu pesquisas em livro-texto, dissertações e teses, fundamentais para a compreensão e a elaboração deste trabalho acadêmico.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

#### 3.1 HISTÓRICO – EIRELI

Desde a década de 80, inúmeros países já possuíam regramentos específicos para sociedade unipessoais. No Brasil essa possibilidade foi discutida durante algumas décadas no meio jurídico e enquanto durava essa discussão sobre uma possível implementação em nosso país, as atividades econômicas das empresas de menor porte eram exercidas por sociedade limitada (denominadas sociedades simples ou de responsabilidade limitada) classificadas como micro ou pequenas empresas, conforme a variação da sua receita bruta anual, mas que possuíam em seus quadros societários, necessariamente, dois ou mais sócios, nos termos do artigo 981 do Código Civil que é taxativo:

Para a criação de uma sociedade é necessário que os sócios se responsabilizem entre si [...] celebram contrato de sociedade as pessoas que recíprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício das atividades econômica e a partilha entre si, dos resultados. A atividade pode restringir-se a realização de um ou mais negócios determinados.

No entanto, não precisa ser necessariamente do meio acadêmico ou jurídico, para perceber que muitas empresas foram constituídas com um sócio ou mais, sem qualquer interesse legítimo de se associar. Na verdade, o empreendedor, incluía sócios apenas para constituir uma sociedade e limitar sua responsabilidade diante das obrigações empresariais assumidas pela pessoa jurídica. Dentre outros, esse foi um dos motivos que levou a criação de uma forma empresarial unipessoal, visando diminuir “os laranjas” da nossa sociedade.

Durante esse tempo foi avaliada as vantagens de criar a sociedade unipessoal, a ideia ganhou forças e as perdeu em vários momentos. Na década de 80 por exemplo a inclusão de Sociedade Unipessoal estava em debate e acabou sendo postergada no ordenamento jurídico. Já na década de 90, foi revigorada a proposta de criação do instituto inovador, pois, o Conselho da Comunidade Europeia em 1989, uniformizou as regras sobre sociedades unipessoais em toda a Europa.

Ainda na década de 90, foi sugerido a possibilidade de se incluir no Código Civil um regramento específico para regular as sociedades unipessoais, porém, mais uma vez, foi postergado.

No início da década de 2000, voltou ao debate, a regulamentação da Sociedade Unipessoal. O legislador perdeu a oportunidade de incluir o instituto no novo Estatuto da Microempresa – Lei Complementar 123/2006.

Em 2009, contudo, surgiu o projeto de lei n. 4.605 de autoria do Deputado Federal Marcos Montes, com o intuito de instituir a empresa individual de responsabilidade limitada no ordenamento jurídico brasileiro. Depois de idas e vindas, pareceres favoráveis e aprovação na Câmara de Deputados, o projeto recebeu no Senado Federal o número 18/2011 e passou pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo como relator o Senador Francisco Dornelles. É importante lembrar que, o projeto se embasou em dois importantes colaboradores:

O primeiro: Guilherme Duque Estrada de Moraes. Ele foi coordenador e entusiasta da desburocratização e da modernização das estruturas e práticas da administração pública, apaixonado pelo assunto, mas, não chegou a vivenciar a concretização de sua idealização, em razão de seu trágico falecimento no Voo 3054 da TAM em 17/07/2007.

O mencionado coordenador escreveu um artigo sobre a necessidade de uma lei que atribuísse ao Empresário Individual a Responsabilidade Limitada, que foi o embasamento teórico utilizado no projeto de lei n° 4.605/2009. O seu artigo serviu de combustível para a necessidade da instituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

O segundo: o professor Paulo Vilela Cardoso, estudioso mineiro da cidade de Uberaba/MG, foi quem auxiliou o Deputado Marcos Montes Cordeiro na apurada análise das legislações estrangeiras que serviram de base para a formatação do instituto.

Depois de tantas tentativas chegou a vez do nosso país incluir esta nova regra de formação de empresas com iniciativa do Deputado Federal Marcos Montes Cordeiro (DEM-MG). Sem sombra de dúvidas é um grande avanço da sociedade e da democracia, pois, há várias décadas os juristas especializados em Direito Empresarial e Tributário juntamente com o setor empresarial vinham discutindo as vantagens de criar tal sociedade uma delas é de facilitar a constituição de empresas. Após tantos debates, discussões e tentativas o Congresso Nacional aprovou, e o projeto de lei seguiu para a Presidenta Dilma Ruseff, que a sancionou. No dia 12 de julho de 2011, foi publicada a Lei ordinária federal n. 12.441/11 do PL n° 4605 de 2009, Instituinto a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), isto é, uma sociedade pessoa jurídica unipessoal.

O objetivo da alteração foi assim sintetizado pela Comissão de desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara:

Os pontos principais são facilitar a vida do pequeno empreendedor, inclusive tornando mais barata a constituição de empresa individual, por causa da maior simplicidade. É mencionada, na justificção, situação que é do conhecimento de todos os que lidam mais ou menos proxivamente com empresas: o caráter fictício de muitas "sociedades limitadas", nas quais um dos sócios é proprietário da quase



totalidade das cotas, enquanto os demais apenas emprestam seus respectivos nomes para que a "sociedade" se possa constituir.

Vale destacar que a Presidenta Dilma, vetou apenas um dispositivo do projeto que lhe foi encaminhado pelo Congresso Nacional. Foi vetado o § 4º do artigo 980-A, inserido no artigo 2º do projeto de lei, pelos fundamentos estampados na Mensagem n. 259 de 11 de julho de 2011. Esse dispositivo estabelecia o seguinte:

§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.

A citação supracitada deixa evidente que o patrimônio pessoal do empresário será preservado no que se refere ao pagamento dos débitos adquiridos pela pessoa jurídica.

### 3.2 DEFINIÇÕES – EIRELI

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) é aquela constituída por uma única pessoa que detém da totalidade do capital social e ele deve ser em valores atuais de no mínimo R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais) equivalente a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país e deve ser totalmente integralizado no momento da abertura da empresa.

A inclusão desta nova modalidade jurídica é sem dúvida, um grande marco na história do nosso país e traz consigo grandes benefícios, um deles é o apoio e incentivo ao empreendedorismo brasileiro e à formalização dos negócios além de está trazendo mais transparência e adequação à realidade empresarial atual, eliminando os “laranjas” que são aqueles sócios fictícios figurantes na sociedade e emprestam seu nome apenas para a constituição da empresa na intenção de preencher o requisito legal, jamais chegando a ter qualquer envolvimento na administração da empresa. Outra particularidade desta novidade é o fato de que as pessoas físicas só poderão figurar em uma única empresa dessa modalidade.

A EIRELI - Constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País (R\$ 622,00 x 100 = R\$ 62.200,00). O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da “EIRELI”, exclui-se o patrimônio pessoal conforme declaração do Imposto de Renda. Poderá ser atribuída à empresa “EIRELI” constituída para a prestação de serviços

de qualquer natureza. Artistas/intelectuais/escritores poderão constituir empresa para gerir seus negócios. Fim dos “laranjas”.

Segundo, Lúcio Castellano (MG 04052 JP), a EIRELI é um grande marco na história do nosso país, já que antes não era permitido que uma sociedade fosse constituída por um único sócio e que empresários individuais pudessem explorar economicamente uma atividade com proteção de seu patrimônio pessoal. Antes, se o empreendedor passasse por dificuldades, teria que responder com todo o seu patrimônio, com certeza essa nova modalidade empresarial é uma excelente política para estimular o empreendedorismo no país.

O autor ainda acrescenta que:

As Firmas Individuais poderão estar com seus dias contados. É que o PL 4.605/2009 de autoria do Dep. Marcos Montes (DEM-MG), em trâmite na Câmara dos Deputados, se aprovado, acrescentará ao CC o artigo 985-A, que institui a empresa individual de responsabilidade limitada constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade.

O Quadro 1 demonstra a comparação entre o texto primitivo X EIRELI e a redação final da Lei 12.441/11.

Quadro 1- Comparação entre o texto primitivo da EIRELI e a redação final da Lei 12.441/11.

Texto primitivo do PL	A redação final da Lei 12.441/11
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Art. 985 – A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade.</b></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Art. 980 –A. A Empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.</b></li> </ul>

Fonte: Direito Integral (2012)

È necessário enfatizar mais uma vez, este grande feito realizado pela EIRELI, que é dificultar a proliferação de “laranjas” em uma empresa. Pois, é muito comum a existência de empresas com sócio que só detém 1% da gestão, apenas para satisfazer a exigência do código.

Com a nova condição, não seriam mais necessárias essas sociedades meramente ilustrativas. O advogado Leonardo Ribeiro em seu artigo publicado ele diz: “no meu sentir, é uma vitória da lógica, da democracia e da sociedade.” Ademais, inúmeros países já possuem regramento específico para sociedades unipessoais, desde a década de 80.” O fato da EIRELI

ter como principal característica a inibição destas práticas ilegais bastantes comuns no Brasil, é sem dúvida, uma bem feitoria para a sociedade brasileira.

O Conselheiro de Conselho Regional do CRC-SP, Júlio Linuesa Perez, mostra além da inibição da prática dos laranjas outros benefícios da EIRELI: “a desburocratização do processo de abertura de empresas, diminuição do número de informais no Brasil e a proteção do patrimônio do empreendedor são exemplos citados pelo conselheiro.”

O fato, sem dúvidas, diminuirá o número de informais em todo o Brasil, desburocratizará o processo de abertura de firma e ainda protegerá o patrimônio do empreendedor.

Abrir uma empresa sem precisar de mais de um sócio já é uma realidade no Brasil desde janeiro de 2012. A exemplo das Sociedades Limitadas (Ltda), o novo formato de empresa conterà a expressão “EIRELI” no final para diferenciá-la das outras. Contudo, na condição de empresa individual não constituída na forma da EIRELI, o empresário tem campo de atuação reduzido, em razão do risco em que coloca seu patrimônio pessoal quando se lança na atividade empresarial. “Seu patrimônio e o da empresa serão considerados um só, o que pode comprometer seu bem estar pessoal e serve de incentivo negativo à criação de novas empresas”, ressalta Linuesa.

Na opinião de Perez, a EIRELI acompanha uma tendência mundial, uma vez que o mesmo modelo é utilizado há anos na Alemanha, França e Portugal, e surgiu com o propósito de incentivar os micro e pequenos negócios.

A EIRELI segue as regras previstas para as sociedades limitadas, o que é um fator importante, pois permite que o empreendedor tenha também as mesmas proteções da sociedade limitada. Ou seja, a empresa responde por dívidas apenas com seu patrimônio, e não com os bens pessoais do seu titular. As demais regras da EIRELI seguirão, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

### 3.3 CARACTERÍSTICAS DA EIRELI

Desde o início de 2012 a Lei 12.441/2011 foi sancionada e hoje, está sendo muito comentada no meio jurídico e empresarial devido os seus benefícios. A EIRELI têm recebido muitos elogios e também algumas críticas. A seguir, apresentamos suas características:

- a) É uma Sociedade Unipessoal, ou seja, constituída por uma única pessoa natural;

b) Capital Social mínimo de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país totalmente integralizado;

c) A denominação EIRELI deve ser colocada ao final da razão social;

d) Incentiva o empreendedorismo em nosso país;

e) Fim dos antigos “laranjas”, que são aqueles falsos sócios geralmente alguém muito próximo que assumia um percentual muito pequeno, apenas para garantir a constituição da empresa;

f) Apoia e incentiva o empreendedorismo no Brasil e a formalização de negócios;

g) A referida lei exige que a pessoa natural que constituir a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade, aplicando-se às referidas regras previstas para as sociedades limitadas;

h) A EIRELI poderá resultar da concentração de quotas de outra modalidade societária em um único sócio, não importando os motivos que levaram a essa concentração;

i) Poderá ser constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza: à remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional;

j) Quanto à administração, também nada veda que a empresa individual de responsabilidade limitada nomeie pessoa natural para o exercício de sua administração, conforme se depreende do artigo 997, inciso VI do Código Civil;

l) A EIRELI pode ser constituída por pessoa estrangeira, já que a lei não impede que isso ocorra. No máximo, isso impedirá a adesão ao Simples Nacional, o que já é um assunto tributário.

Estas características, vem causando grandes comentários, embora com algumas críticas com relação ao aspecto de clareza da lei, podemos dizer em geral que os elogios e comentários positivos prevalecem, pois, é indiscutível a quantidade de benefícios propostos por ela.

### 3.4 SOCIEDADE UNIPESSOAL

Uma das principais particularidades desta nova forma empresarial já que a EIRELI é uma sociedade unipessoal, constituída com apenas um único sócio que será detentor de todo o capital social, a qual deverá ser todo integralizado no ato da constituição. O único sócio se

responsabilizará pela administração da entidade, porém, devemos ficar cientes que o patrimônio da pessoa física não estará comprometido em sua totalidade com o patrimônio da empresa, protegendo assim, o capital particular do empreendedor.

As regras características da empresa individual de responsabilidade limitada serão dispostas no novo artigo 980-A do Código Civil, estranhamente incluído no Capítulo II de Capacidade do Título I do Empresário que inaugura o livro de Direito de Empresa da codificação civil.

O caput do art.980-A comenta que:

Somente a constituição por “pessoa”, mas o §2º do mesmo artigo que esclarece “a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade”. A ideia trabalhada pelos autores em discussão da nova EIRELI é para a titularidade por pessoas naturais, em semelhança ao empresário individual. Todavia, parece-nos que o art.980-A teve redação falha ao não delimitar expressamente a proibição de titularização de empresa individual por outra pessoa jurídica.

Atento a tal constatação o legislador também alterou o parágrafo único do artigo 1.033 do Código Civil, que já permitia a existência de sociedade unipessoal de prazo determinado (180 dias) ou sua conversão em empresário individual com responsabilidade ilimitada. O novo texto do parágrafo único, continua permitindo que uma sociedade unipessoal se converta no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em um empresário individual, mas agora, prevê também, a possibilidade de conversão em uma EIRELI. Vejamos o novo:

Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Agora, portanto, na falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a sociedade será dissolvida, desde que não se converta em um empresário individual ou em uma EIRELI.

Ainda em sua criação, é interessante apontar que a EIRELI poderá ser resultante de transformação de pessoa jurídica anterior, empresário individual anterior ou mesmo de concentração de quotas de outra modalidade societária em um único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração (art.980-A, §3º). Consta-se que a iniciativa do novo instituto é estimular a organização e reestruturação de empresários individuais informais. Visa também ao afastamento de sociedades limitadas simuladas constituídas com sócios que emprestam seu nome para a pluralidade de titulares; e ainda busca impedir a imediata extinção da sociedade que incorra em unipessoalidade de sócios.

Da previsão de unipessoalidade de sócios, relembre-se que o art.1.033 do Código Civil prevê no inciso IV a dissolução das sociedades pela falta de pluralidade de sócios, quando esta não for reconstituída no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Assim, a Lei nº12.441/11 determinou nova redação ao parágrafo único daquele artigo, permitindo a transformação da sociedade para empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada.

Todavia, cumpre observar a vigente Instrução Normativa nº 112 de 12 de abril de 2010 do DNRC – Departamento Nacional de Registro de Comércio, que dispõe sobre processo de transformação de sociedades empresariais, contratuais, em empresário e vice-versa. Referida instrução veda expressamente a transformação de empresário em sociedade e vice-versa quando se tratar de sociedades anônimas, sociedades simples e cooperativas. Neste sentido, parece ser a mesma intenção do legislador para com a vedação de transformação de sociedades anônimas resultarem em transformações para a EIRELI, ou vice-versa. Razão para tanto foi a limitação do legislador para no §3º. do novo art.980-A para a concentração de “quotas”, não abrindo ensejo para a condição de ações.

Entretanto, ao tempo que não haveria impedimento a transformação de sociedades simples em EIRELI, desde que alterado o objeto de atividade social, haveria reservas também à possibilidade de transformação das sociedades cooperativas em empresa individual de responsabilidade individual. Em pessoal análise, consideramos que melhor será a manutenção do entendimento da instrução normativa para a vedação de transformação de sociedades cooperativas, permitida somente a transformação de sociedades simples em EIRELI, passando a adotar obviamente a atividade empresarial.

Determina ainda, a nova Lei, que o nome empresarial da EIRELI poderá figurar como firma, conforme o nome do empresário individual, ou denominação, permitindo-se a utilização de termo fantasioso que infira a atividade a ser realizada, desde que ambos sejam acompanhados pela expressão “EIRELI”.

Finalizando, nos termos do §6º do art.980-A, aplicar-se-ão à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as mesmas regras previstas às sociedades limitadas. Logo, convida-se à compreensão das novas atribuições de responsabilidade ao empresário individual constituído como EIRELI, conforme se segue.

### 3.5 A LEI 12.441/11

Recentemente foi sancionada pela Presidente da República Dilma Rouseff a Lei 12.441 de 11 de julho de 2011, tendo como *vacatio legis* 180 (cento e oitenta) dias após a sua

publicação, entrando em vigor dia 09 de janeiro de 2012 alterando o Código Civil Brasileiro vigente, modificando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, permitindo a criação de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI) que é uma sociedade unipessoal a qual dá ao empresário o direito de abrir uma empresa sem a necessidade de um outro sócio, concretizando assim, uma antiga discussão sobre este instituto. Tal lei vem trazendo elogios e críticas, prevalecendo os pontos positivos, pois, a EIRELE é sem sombras de dúvidas, um grande avanço na história de nosso país e traz consigo muitas vantagens dentre elas a desburocratização para constituir uma empresa incentivando assim o empreendedorismo em nossa nação.

A Lei 10.406 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a** empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 44 ....

Nos artigos 1º desta Lei fala que foi incluído o inciso VI ao art.44 e que foi acrescentado o art. 980-A ao livro II alterou o parágrafo único do art. 1.033. Foi alterado o parágrafo único do art. 1.033, para estabelecer exceção à dissolução da sociedade em virtude da falta da pluralidade de sócios, quando o sócio remanescente transformar a sociedade para Empresário Individual ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não é considerada pelo legislador da própria lei como um novo tipo de sociedade, mas sim como uma nova espécie de pessoa jurídica, que consolidado passará a ter a seguinte redação:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos;

VI - empresa individual de responsabilidade limitada.

Com base na análise da modificação do artigo acima mencionado, podemos observar que de acordo com do Código Civil, as pessoas jurídicas são existentes no ordenamento pátrio.

### 3.5.1 DA Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

Discorrendo sobre a EIRELI, o Art. 980- A, preconiza o seguinte:

A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

O artigo descrito acima, delimita que uma empresa EIRELI, poderá reunir recursos, oriundos de outros membros, no entanto, por tratar-se de uma empresa individual, será constituída apenas por um titular.

### 3.6 INTEGRALIZAÇÃO MÍNIMA DO CAPITAL SOCIAL

De acordo com a Lei 12.441/12, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada deverá possuir um capital social de pelo menos 100 (cem) vezes o maior salário mínimo em vigor em nosso país de acordo com o ano da criação da empresa, por exemplo, as empresas que forem criadas em 2012 levando em consideração que o valor do salário mínimo em nosso país este ano é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) conseqüentemente, o valor mínimo do capital social de uma EIRELE é de 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais). Também é importante tomarmos conhecimento que não será necessário aumentar o capital social a cada reajuste do salário mínimo, embora esse aspecto tenha gerado grandes discussões pelo fato da lei não deixar claro abrindo espaços para outras interpretações.

Outro aspecto que tem gerado dúvidas é em relação a integralização mínima do capital social, por isso, é importante ressaltar que o art. 980-A não exige uma integralização mínima de 100 (cem) salários mínimos, mas sim um capital social de pelo menos 100 (cem) salários mínimos e a integralização inicial de todo o capital social, ou seja todo o capital social deve ser integralizado e o seu valor deve ser atualmente de pelo menos 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais). Este limite mínimo para a constituição de uma sociedade unipessoal é necessário já que haverá uma separação entre o patrimônio aplicado na atividade econômica exercida pela EIRELI e o patrimônio pessoal do único sócio. Além disso, todos os países que adotam essa espécie de sociedade estabelecem que o empreendedor terá um limite mínimo de



capital social. Por ocasião da apreciação da citada lei enquanto ainda projeto, o senador Francisco Dornelles (PP-RJ), afirmou que:

A proposta deveria ser conhecida como “antilaranja”, por dar segurança jurídica a empreendedores individuais, que hoje são obrigados a registrar “sócios fictícios” apenas para cumprir exigências legais. Além disso, vale ressaltar que o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da mesma, não se confundindo com o patrimônio pessoal de seu titular.

O que está gerando dúvidas em relação ao capital social é o fato dele ser contado em relação ao maior salário mínimo e em nosso país, sendo que não temos apenas o salário-mínimo federal, mas também os estaduais. O Rio de Janeiro, por exemplo, tem o piso salarial (ou salário mínimo regional) maior do que o salário-mínimo nacional. Devido a este detalhe a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro pode indeferir o registro de EIRELI, pois, o salário-mínimo utilizado como base de cálculo pelo contador foi o Nacional e não o Estadual que é maior.

Esse dispositivo merece uma reflexão pois tem gerado algumas indagações a respeito da clareza desta Lei, por exemplo: DNRC informará o maior salário-mínimo em vigor no país?

*Tal limite representa o capital mínimo a ser integralizado no ato (por exemplo, uma capital subscrito de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será totalmente integralizado no ato da criação da empresa ou será apenas os R\$ 62.200,00 ( sessenta e dois mil e duzentos reais)?*

*O capital social deverá ser sempre integralizado na ocasião da constituição da EIRELI e em eventual ato que delibere o seu aumento?*

Apesar de gerar toda estas dúvidas, ao lermos a Lei inicialmente, observa-se que a integralização deverá ser realizada na ocasião da subscrição, porém não o legislador não deixou evidente, por isso gerando todas essas indagações.

Precisamos entender que a fixação de um valor mínimo é necessário, já que haverá uma separação entre o patrimônio da empresa (pessoas Jurídicas) aplicado nas atividade econômica necessárias da EIRELI e o patrimônio pessoal (pessoa-física) do único sócio. Além disso, temos que observar que todos os países que adotam essa espécie de sociedade estabelecem que o empreendedor terá um limite mínimo de capital social, porém, esse aspecto merece uma reflexão, pois, o que tem gerado discussão em relação ao capital social é o valor mínimo estipulado para a constituição de uma EIRELI de 100 (cem) vezes o salário mínimo do país que atualmente se refere a R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais). É considerado alto e desproporcional, comparando com outros países e uma opção para se

chegar nesse limite é a integralização do capital social não com dinheiro, mas sim em bens, tais como: imóveis, veículos, marcas, equipamentos e etc.

Ao compararmos com outros países que já tinha a EIRELI, como forma empresarial podemos observar que o legislador fixou um valor desproporcional, basta analisar como o instituto foi idealizado em outros países. Em Portugal, por exemplo, o Decreto-lei n. 248 de 25 de agosto de 1986, ao regular o "estabelecimento individual de responsabilidade limitada (E.I.R.L.)" estabeleceu um capital social mínimo de EU\$ 5.000 (cinco mil euros) euros, correspondente a R\$ 11.205,00. Já no Chile, a Lei 19.857/2003 – que autoriza o "estabelecimento de empresas individuales de responsabilidade limitada – (E.I.R.L.)", não foi fixado um capital mínimo.

É válido citar como exemplo, a legislação francesa, que após a alteração do artigo 1.832 do Código Civil pela Lei n. 85.697/1985 passou a permitir a existência de sociedade Unipessoal, conforme observa-se a seguir:

Article 1832: La société est instituée par deux ou plusieurs personnes qui conviennent par un contrat d'affecter à une entreprise commune des biens ou leur industrie en vue de partager le bénéfice ou de profiter de l'économie qui pourra en résulter. Elle peut être instituée, dans les cas prévus par la loi, par l'acte de volonté d'une seule personne. Les associés s'engagent à contribuer aux pertes.

Também é válido ressaltar que utilizar o salário-mínimo para fixar esse valor não é o mais adequado.

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

É evidente no artigo 7º, IV da Constituição Federal o fato de que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Portanto ao observar a nova lei que inclui a EIRELI como nova forma empresarial pode-se afirmar que o legislador não seguiu a constituição neste requisito ao determinar que o capital social não poderá ser inferior a 100 vezes o "maior salário-mínimo vigente no País", que muitos autores e até mesmo a jurisprudência atribuem ao piso salarial fixado no inciso V do artigo 7º da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 103/00 natureza de salário mínimo fixado pelos Estados, nos termos das suas legislações internas.

Ainda, com relação ao capital social, observa-se que o valor de 100 (cem) salários mínimos seja nacional ou regional) não foi uma decisão satisfatória para a capacidade financeira dos prováveis interessados nesta nova pessoa jurídica.

Diante deste aspecto é evidente que o legislador poderia fixar um valor mais razoável tornando mais acessível para os futuros empresários que desejam constituir uma EIRELI. Para comprovar isso, podemos citar que a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, ao determinar que o Juizado Especial Federal Cível, possui competência para processar, conciliar e julgar causas

que envolvam o valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, como o legislador não utilizou um fundamento científico para a fixação do valor mínimo seria interessante utilizar como o estabelecido na legislação vigente.

Diante do exposto, é fundamental a observação da aplicação da nova legislação para, no futuro, analisar os resultados e, caso seja necessário, reduzir o valor do capital social.

### 3.7 NOME EMPRESARIAL – EIRELI

Essa grande novidade empresarial vem trazendo alguns requisitos básicos para a sua constituição. Um desses é a obrigatoriedade de apresentar ao final da Razão Social o nome da EIRELI, assim como é feito nas sociedades Limitadas ao qual colocamos a denominação LTDA no final do nome empresarial.

O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada, por exemplo:

- João Manoel dos Santos Neto EIRELI, ou
- J. Manoel dos Santos Neto EIRELI, ou
- José M. dos Santos Neto EIRELI, ou
- João Manoel dos Santos Neto Mercaria EIRELI.

De acordo com o que diz a lei que rege a EIRELI: “o nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.”

A nova forma de constituição de empresa conterá a expressão “Eireli” que significa a denominação da empresa: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para diferenciá-la das outras. O nome empresarial deverá, necessariamente, conter a expressão Eireli, do mesmo modo como hoje ocorre com as sociedades limitadas (Ltda.) e as anônimas (S.A.).

### 3.8 VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM OUTRA EIRELI

Outro requisito imposto pela EIRELI no parágrafo segundo do artigo 980-A é o fato de não ser permitido ao empresário (pessoa física) de uma sociedade Unipessoal somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade, de acordo com a lei: “§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.”

Essa vedação é relevante para evitar a evasão fiscal que poderia ser manejada por pessoas físicas que, visando a redução da carga tributária, constituíam diversas EIRELIs ou, até mesmo, extinguiriam suas sociedades atuais para transformarem em EIRELIs, com o único propósito de redução da carga tributária. É proibido ao empresário individual de responsabilidade limitada figurar em mais de uma empresa da mesma modalidade.

Outro Requisito muito interessante que observa-se no artigo 3º na lei é a possibilidade de a EIRELI poder ser formada a partir da concentração de quotas de uma outra modalidade societária do único sócio, Como veremos abaixo: “§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.”

Outro parágrafo que dispõe é indispensável comentar na Lei EIRELI é o artigo 5º que relata a possibilidade de uma EIRELI ser constituída para prestação de serviços de qualquer natureza, ao qual podemos observar logo abaixo o que diz a esta regra jurídica:

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

Em seguida, o art. 6º determina que no que couber, serão aplicadas na EIRELI as demais normas que estão impostas para as Sociedades Limitadas, conforme diz o § 6º: “aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas:”

*Parágrafo único*- Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código." (NR)

### 3.9 VACÁTIO LEGIS - PERÍODO ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI E A SUA ENTRADA EM VIGOR

O empreendedor brasileiro não precisará mais recorrer a “laranjas” ou “sócios de fachada” para constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada. A lei 12.441/11 de iniciativa do deputado Marcos Montes a Lei que prevê tal mudança foi aprovado na Câmara e no Senado e publicada em julho de 2011, pela Presidenta Dilma Rousseff,

instituindo a modalidade de empresa individual de responsabilidade limitada, chamada EIRELI.

A novidade terá um *Vacatio Legis* que entrou em vigor no dia 08 de janeiro de 2012. “Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.” Observando assim que a Lei 12.441 foi publicada em Julho de 2011 e entrou em vigor em janeiro de 2012, de acordo com a lei foram 180 dias de intervalo.

### 3.10 VETO PRESIDENCIAL

Em Julho de 2011, a Presidenta Dilma Rousseff aprovou a Lei que implementou a EIRELI, a qual vem recebido Grandes elogios, pois, além de ser uma grande avanço em nosso país, também é a realização de uma longa história de tentativas para a criação de uma sociedade sem que aja a necessidade de um outro sócio.é imprescindível citar-mos o parágrafo vetado pela presidenta que é o art.4º da Lei 12.441/11 escrito logo abaixo:

§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.  
§ 4º ( VETADO).

A Presidenta apresentou a seguinte justificativa para vetar o dispositivo:

Não obstante o mérito da proposta, o dispositivo traz a expressão 'em qualquer situação', que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim, e por força do § 6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI, as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação do patrimônio.

Entende-se que o veto não deveria ter ocorrido, pois era de grande importância deixar evidente que a regra geral é que o patrimônio do sócio não se confunda com o da sociedade. É relevante destacar também que o artigo 50 do Código Civil. o dispositivo que permite a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

Vale lembrar ainda que os artigos 1.024 ("os bens particulares dos sócios de sociedade simples não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais") e 1.052 ("na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas"). Também são irretorquível ao determinarem que o patrimônio dos sócios não se confunde com o da sociedade que a qual fazem parte.

Por esse motivo, considera-se equivocado o veto do § 4º dado pela presidenta Dilma Rousseff, deveria ser mantido, pois em nada afetaria a aplicação do artigo 50, nas hipóteses

nele previstas. Ademais, tornaria óbvio que o patrimônio do sócio, em regra, não deveria confundir-se com o da empresa.

### 3.11 COMPARAÇÃO ENTRE EIRELI, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E SOCIEDADE LIMITADA

Pelo fato de se tratarem das formas empresariais mais popular e solicitada devido os seus benefícios e a desburocratização em seus processos. É relevante comparar essas formas para chegarmos a uma ampla visão sobre o assunto. Basicamente, Sociedade Limitada é aquela que exige no mínimo, dois empreendedores ou pode ser mais para a administração de uma ou mais atividades econômicas. Empresário Individual é aquele que exerce em nome próprio uma atividade empresarial, e a categoria de Empreendedor Individual é o fato de um empresário trabalhar por conta própria e faturar até R\$ 36.000,00 por ano, podendo ter até um empregado contratado. A EIRELI é a mais nova forma de constituir Empresa sendo, apenas por um único Sócio detentor de todo o capital integralizado para a administração da empresa. Para melhor entendimento deste assunto é interessante fazer uma comparação entre essas modalidades jurídicas, que estão demonstradas no Quadro 2.

Quadro 2 – EIRELI X LTDA

COMPARAÇÃO	EIRELI	SOCIEDADE LIMITADA (LTDA)
<b>Capital Social</b>	100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país que atualmente refere-se a R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais)	O Capital Social será dividido por quotas de capital, tendo como valor mínimo:- R\$ 5.000,00 ( art. 201)
<b>Quantidade de sócios</b>	1 (Um único sócio)	Dois ou mais sócios
<b>Principal característica</b>	Sociedade Unipessoal	- Auxilia na constituição de uma empresa e possui como elemento principal o contrato social.
<b>Vantagens</b>	- Incentivo ao empreendedorismo - Eliminar os Falsos Sócios da Sociedade;	- Os sócios adquirem certas liberdades dentro dessa sociedade e no caso de insucesso de seu negócio, como de acordo no contrato, ele só pagará pelo valor máximo de sua quota no capital social e seus bens pessoais não serão comprometidos.

Fonte: Elaboração própria (2012)

### 3.12 EMPRESÁRIO INDIVIDUAL X EIRELI

O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresarial em nome próprio, sem constituir empresa. Essa figura apresenta inúmeras inconveniências, visto que o empresário é registrado como individual na Junta Comercial, mas há obrigatoriedade em cadastrar-se no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e sua Declaração de Imposto de Renda deve ser de pessoa jurídica, ou seja, uma única pessoa física é responsável pela administração da empresa, que integraliza bens próprios à exploração do seu negócio. Um empreendedor individual não atua sem a separação jurídica de seus bens pessoais com os da empresa, portanto não vigora o princípio da separação do patrimônio.

Caso a empresa enfrente uma crise financeira o proprietário responde de forma ilimitada pelas dívidas contraídas no exercício da sua atividade perante os seus credores, com todos os bens pessoais que integram o seu patrimônio (casas, automóveis, terrenos etc.) e os do seu cônjuge (se for casado num regime de comunhão de bens). O inverso também acontece. A responsabilidade é, portanto, ilimitada nos dois sentidos.

Observamos uma grande diferença entre a EIRELI e o empresário individual, pois, ao contrário do empresário individual na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada o único sócio tem o seu patrimônio pessoal protegido, porque é uma das particularidade da EIRELI quando a lei é clara em dizer que o empreendedor não usará seus bens pessoais para resolver problemas financeiros da empresa, ou seja, caso a empresa estiver em crise terá que resolver com os bens da pessoa jurídica. A diferença entre Micro e Pequena Empresa é que:

A Micro Empresa: fatura até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano enquanto a Pequena Empresa, fatura de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil) por ano.

Na forma Empresário Individual, o nome Comercial da entidade deve ser composto pelo nome civil do proprietário, completo ou abreviado, podendo acrescentar-lhe um outro nome pelo qual seja conhecido no meio empresarial e/ou a referência à atividade da empresa. Se tiver adquirido a empresa por sucessão, poderá acrescentar a expressão "Sucessor de" ou "Herdeiro de".

Já na EIRELI, em se tratando da razão social é obrigatório colocar o nome EIRELI após o nome empresarial, por exemplo: José da Silva EIRELI.

Outra diferença entre estas duas modalidades empresariais é que a empresa individual não possui personalidade jurídica, é equiparada à pessoa jurídica para fins tributários, e sua

responsabilidade das obrigações é ilimitada, podendo adentrar ao patrimônio particular do titular da empresa.

Já a EIRELI possui personalidade jurídica (art. 44, VI, da Lei 10.406/2002 incluído pela Lei 12.441/2011), deverá ter um capital integralizado mínimo para constituição e sua responsabilidade das obrigações é limitada ao capital.

Para ser um empresário Individual é necessário algumas exigências, tais como:

- Trabalhar por conta própria ou contar com o auxílio de no máximo um colaborador;
- Não participar como titular ou sócio de outra empresa;
- Faturar no máximo R\$ 60.000,00 (sesenta mil reais) por ano ou proporcional ao período a partir da formalização.

No caso de se referir a uma EIRELI é necessário para a sua constituição:

- Ter um capital social de atualmente no mínimo R\$ 62.600,00 (sessenta e dois mil e seicentos reais) integralizado, ou seja, equivalente a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país;
- Ser uma Sociedade Unipessoal;
- Não ser responsável por outra empresa EIRELI.

### 3.13 PASSO A PASSO PARA CONSTITUIR UMA EIRELI

Para constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é necessário em primeiro lugar que seja uma pessoa física e que tenha a capacidade jurídica que representa aquele que seja maior de 18 anos em pleno exercício da cidadania ou emancipados. Logo é necessário para dar certo ter um dom empreendedor, discernimento e uma visão de liderança e sabedoria para administrar uma empresa nas horas de lucros e nos momentos de dificuldades financeiras para que a empresa tenha vida longa e progrida impedindo a possibilidade de ir a falência.

Legalmente é necessário para a constituição de uma EIRELI um capital social mínimo de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo em vigor no Brasil que atualmente refere-se a R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais). É necessário ao futuro empresário apresentar toda a documentação necessária para a abertura desta empresa e um acompanhamento de um profissional da área que é o contador para dá entrada no processo de abertura da entidade. As regras para a constituição de uma EIRELI são as mesmas aplicadas às Sociedades Limitadas. Até a aprovação da lei, o Código Civil previa apenas a figura do micro empreendedor individual (MEI) - que caso ocorra alguns prejuízo financeiro e



econômico, ou tenha algum compromisso na responsabilidade da empresa quem responde é o empreendedor com o seu patrimônio pessoal. Isso difere totalmente das normas aplicadas a EIRELI, pois, nesta ocorre justamente o contrário. No MEI, pode também haver integralização em forma de bens, direitos, valores, ou em serviços do próprio sócio. Pode, também, ocorrer a integralização de forma escalonada, ou seja, de tempos em tempos. Um advogado e/ou um contador são profissionais adequados de grande importância nesta hora.

Todos os passos para a constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada desde o início até a sua concretização para melhor entendimento estão representados no Quadro 3.

Quadro 3 – Passo a Passo para constituir uma EIRELI.

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA ESPECIFICAÇÃO	Nº DE VIAS
- Requerimento (Capa de Processo) com assinatura do administrador, titular da empresa, procurador com poderes específicos, ou terceiro interessado (art.1.151 CC/2002).	1
- Ato constitutivo, assinado pelo titular da empresa ou seu procurador, ou Certidão de Inteiro Teor do ato constitutivo, quando revestir a forma pública (1).	3
- Declaração de desimpedimento para o exercício de administração, assinada pelo(s) administrador(es) designados no ato constitutivo, se essa não constar em cláusula própria (art. 1.011, § 1º CC/2002).	1
- Original ou cópia autenticada (2) de procuração com poderes específicos e, se por instrumento particular, com firma reconhecida, quando o requerimento, o ato constitutivo ou a declaração de que trata o item anterior for assinada por procurador. Se o delegante for analfabeto, a procuração deverá ser passada por instrumento público.	1
- Cópia autenticada (2) da identidade (3) do titular, dos administradores e do signatário do requerimento.	1
- Aprovação prévia de órgão governamental, quando for o caso. (4).	1
- Ficha de Cadastro Nacional - FCN fls. 1 e 2.	1
- Quando o titular da empresa for: Pessoa natural residente e domiciliada no exterior: - fotocópia autenticada de seu documento de identidade; - procuração estabelecendo representante no país, com poderes para receber citação (5); - tradução da procuração por tradutor matriculado em qualquer Junta Comercial, caso passada em idioma estrangeiro; - menor de 18 anos e maior de 16 anos, emancipado. “ prova da emancipação do menor de 18 anos e maior de 16 anos, anteriormente averbada no registro civil, deverá intruir o processo ou ser arquivada em separado, simultaneamente, com o ato constitutivo.	1
Guia DARE – R\$ 54,00 Guia DARF código da receita : 6621 – R\$ 21,00 (vinte e um reais)	1

Fonte: SEBRAE (2012)

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, conclui-se que a EIRELI trouxe muitos benefícios para os empresários brasileiros e para aqueles que sonham com a criação do seu próprio negócio, incentivando o empreendedorismo que ajudarão a desenvolver o setor empresarial e conseqüentemente a economia em nosso país.

É notório que a cada dia o número de empreendedores em nosso país vem aumentando devido a mudança de mentalidade dos brasileiros e a vontade de vencer e crescer na vida já que com os salários pagos já não é o suficiente para suprir as necessidades diárias de uma família.

Outro motivo que leva uma pessoa querer constituir uma empresa é a realização de um sonho ou o desenvolvimento econômico e a independência financeira. Todos esses motivos ficam evidentes quando observamos que o Brasil é considerado como um dos mais empreendedores na América do sul. Sendo relevante ressaltar, que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, traz consigo um grande incentivo a criação de negócios em nossa nação.

Não há dúvida de que a instituição da EIRELI no Brasil é um avanço considerável nas modalidades empresariais. Diversos países, há décadas, já possuem legislação regulando o instituto. Sem dúvidas, a EIRELI é espécie societária fundamental para o estímulo para a realização de atividades empreendedoras.

Entretanto, cabe comentar que houve algumas críticas em relação a clareza da lei 12.441/11. Sabe-se que as interpretações divergentes podem criar obstáculos para a efetiva implementação do instituto inovador. Porém os pontos positivos e os elogios prevaleceram.

Em síntese, é positiva a instituição da EIRELI, no entanto, devemos refletir sobre a questão do limitador do capital mínimo, bem como sua vinculação ao salário-mínimo (nacional ou regional). Ora, se a EIRELI é um instituto criado por diversos países para incentivar os micro e pequenos negócios, é fundamental uma reflexão sobre a possibilidade de eliminação do valor mínimo de capital social ou, ao menos, sua redução para patamares mais proporcionais à realidade das micro e pequenas empresas brasileiras.

Enfim, acredita-se que a sociedade unipessoal já se tornou de fundamental importância para o setor empresarial, jurídico e a sociedade em geral, pois, incentiva o desenvolvimento econômico e ajuda na iniciativa para a criação de novas organizações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, MARIA MARGARIDA. **Como preparar trabalhos para cursos de pós - graduação**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FREIRE, Cláudia (org). Manual de Roteiro para elaboração de Trabalhos **de Conclusão de Curso**: Normas da ABNT nº 14724: 2011. Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento (CESED). Disponível em: <<http://www.cesed.br/biblioteca>> Acesso em: 04. Jun.2012.

GONÇALVES , Hortência de Abreu. **Manual de Monografia dissertação e tese**: inclui exercício prático e normas de referências, citações e notas de rodapé –NBRs 14.724/2005,10520/2002 e 6023/2002. 2 ed. São Paulo: Avercamp, 2008.

NEVES, Silvério das. **Contabilidade Básica**. 11 ed. São Paulo: Frase, 2003.

## SITES CONSULTADOS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO -ANPEI.

Disponível em: <<http://www.ampei.org.br>> Acesso em: 04. Abr.2012.

LEI 12.441 DE 09 DE JULHO DE 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm)>. Acesso em: 10. Fev. 2012.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 19. Fev. 2012.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 22. Fev. 2012.

<<http://pt.scribd.com/doc/87384907/Trabalho-Eirele-Final>> Acesso em: 02. Abril. 2012.

<<http://www.sescapce.org.br/web/i/arquivos/1325864626.pdf>> Acesso em: 08. Abril. 2012.

<<http://www.direitointegral.com/2011/08/empresa-individual-de-responsabilidade.html>> Acesso em: 10. Abril. 2012.

<<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&idArticle=LEGIARTI000006444041&dateTexte=20120604>> Acesso em: 10. Abril. 2012.

<[http://www.sisteman.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1155:10http://www.sisteman.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1155:10](http://www.sisteman.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1155:10http://www.sisteman.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1155:10)> Acesso em: 01. Mai.. 2012.

<<http://www.sebrae-sc.com.br/leis/default.asp?vcdtexto=5961&^^>> Acesso em: 03. Mai. 2012.

<<http://www.eireli.com/index.php/noticias/14-geral/54-nova-lei-cria-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada>> Acesso em: 05. Mai. 2012.

<<http://www.eireli.com/index.php/legislacao/15-geral/83-eireli-constituída-por-titular-pessoa-juridica>> Acesso em: 08. Mai. 2012.

<<http://www.noticias.rec.br/noticias/empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eirli.htm>> Acesso em: 09. Mai. 2012.

<<http://www.eireli.com/>> Acesso em: 18. Mai. 2012.

<<http://jus.com.br/revista/texto/19629/a-lei-no-12-441-2011-a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli>> Acesso em: 09. Mai. 2012.

<<http://jus.com.br/revista/texto/21285/empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-caracteristicas-aspectos-controvertidos-e-lacunas-legais>> Acesso em: 18. Mai. 2012.

<<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?>> Acesso em: 09. Mai. 2012.

<<http://www.contabeis.com.br/forum/topicos/63690/criacao-de-eireli-modelo-do-contrato/>>

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI152944,11049-.A+constituicao+de+EIRELI+Empresa+Individual+de+Responsabilidade>> Acesso em: 09. Mai. 2012.

<<http://www.sebrae.com.br/uf/rondonia/orientacao-empresarial/abertura-e-legalizacao-de-empresa/diferencas-entre-tipos-de-empresas>> Acesso em: 10. Mai. 2012.

<<http://www.fiscosoft.com.br/a/5g9v/a-lei-n-124412011-a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-leonardo-ribeiro-pessoa>> Acesso em: 10. Mai. 2012.

<<http://www.euripedescosta.adv.br/a-empresa-individual-x-sociedade-empresarial-ltda/>> Acesso em: 11. Mai. 2012.

## **ANEXOS**

## ANEXO A - LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011



## Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

## MENSAGEM DE VETO

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**, de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

**Art. 2º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 44.** .....

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

....." (NR)

"**LIVRO II**

**TÍTULO I-A****DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**Art. 980-A.** A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (**VETADO**).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

....."

"**Art. 1.033.** .....

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

**DILMA ROUSSEF**

José Eduardo Cardozo

Nelson Henrique Barbosa Filho

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.2011

**ANEXO B - MODELO DE UM CONTRATO DA EIRELI**

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Pelo presente instrumento particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Jose da Silva Araujo, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens (se solteiro, nascido em .../.../...), empresário, portador do RG nº .....-SSP-AL e do CPF nº ....., residente e domiciliado nesta Capital de Maceió, Estado de Alagoas, à Rua ..... CEP ....., resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula 1ª** – A empresa girará sob o nome empresarial J. DA SILVA ARAUJO CONSTRUÇÕES EIRELI, e terá sede à Rua.....CEP....

§ ÚNICO - Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

**Cláusula 2ª** – Constituirá objeto da sociedade, a exploração do ramo da construção civil em todas as suas modalidades, bem como, o comércio varejista de materiais de construção em geral.

**Cláusula 3ª** – O capital social será representado pela importância de R\$ 62.200,00 ( ) totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País, detido, em sua totalidade, pelo Titular Jose da Silva Araujo.

§ ÚNICO - A responsabilidade do Titular é limitada à importância total do capital Social integralizado.

**Cláusula 4ª** – A Empresa iniciará suas atividades na data de registro do seu ato constitutivo na Junta Comercial do Estado de Alagoas e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**Cláusula 5ª** – A administração da Empresa será exercida por seu titular Jose da Silva Araujo que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa e passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

**Cláusula 6ª** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados.

**Cláusula 7ª** – O Titular- Administrador Jose da Silva Araujo declara, sob as penas da Lei: § Primeiro - Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

§ Segundo - Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Local e data

.....  
**JOSÉ DA SILVA ARAÚJO**  
 Titular - Administrador